



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001412/2001-85
Recurso : 139.919 – EX OFFICIO
Matéria : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Interessada : PROSINT PROD. SINT. S.A
Sessão de : 10 de agosto de 2005.
Acórdão nº : 101-95.109

GLOSA DE DESPESAS – DEDUTIBILIDADE

Uma vez confirmada em diligência fiscal a existência de documentação hábil e idônea a comprovas, ainda que parcialmente, as despesas glosadas, é de se elidir a pretensão fiscal neste particular, para considerar aceitáveis as despesas para a atividade empresarial.

Recurso de Ofício que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 15374.001412/2001-85
Acórdão nº : 101-95.109
Recurso nº. : 139.919
Recorrente : 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ I.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ, CSLL e IRRF, lavrados pela DRF/RJ devido a constatação de:

- Custos ou despesas não comprovadas. Glosa de despesas.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Nas fls. 187/197 é sustentado pela impugnante o subsequente:

Preliminar

CERCEAMENTO DE DEFESA

Aduz a narração dos fatos constante no auto de infração ter sido insuficiente para a defesa da autuada, vez que foi averiguada diferença entre as contas constantes do Termo de Constatação lavrado pela Fiscalização e do Livro Razão da Impugnante restaram dúvidas quanto ao objeto da autuação. Além disso, estão sendo glosados saldos de contas ao invés dos saldos de despesas, porém as referidas contas possuem algumas despesas já glosadas pela Fiscalização no auto de infração. Desta forma, a impugnante cita o artigo 10º, do Decreto n.º 70.235/72, e jurisprudência para requerer a nulidade do Auto de Infração.

Mérito

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS QUE GERARAM AS GLOSAS



Processo nº : 15374.001412/2001-85
Acórdão nº : 101-95.109

Sustentando exercer atividade que necessita de profissionais altamente qualificados, alegou conseguir manter seus produtos com valores competitivos no mercado apenas se puder utilizar da terceirização de mão-de-obra.

Desta forma os serviços foram prestados e os valores pagos comprovadamente por notas fiscais, inexistindo documentação inidônea que motivasse a autuação. Para tanto, cita legislação e jurisprudência salientando o valor probatório da escrituração mercantil (comprovação das despesas glosadas em Doc. 03).

DA GLOSA DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS A CONTRATOS DE MÚTUO

Referente à glosa das receitas e despesas financeiras relativas a contratos de mútuo firmados com empresas coligadas (Synteko Produtos Químicos S/A e Prosint Participações Ltda.) a impugnante sustenta terem sido desconsiderados pela Fiscalização os documentos anteriormente apresentados em cumprimento ao Termo de Intimação lavrado em 16.10.2000 (doc. 04).

DO PEDIDO

Pelo exposto, a impugnante apresenta seu pedido rogando pela preliminar de nulidade do auto de infração e, alternativamente, a exclusão dos valores correspondentes às despesas glosadas como também às glosas efetuadas em duplicidade pela Autoridade Fiscal.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e se manifestou, em síntese, nestes termos:

Preliminar



Processo nº : 15374.001412/2001-85
Acórdão nº : 101-95.109

Entendeu o lançamento ter sido efetuado em observância ao requisitos legais, não tendo sido caracterizada nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que implique em nulidade dos autos de infração.

Mérito

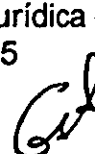
Entendendo pela necessidade de comprovação documental para a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais e, mais especificamente no caso em tela, apenas a comprovação da escrituração dos valores e a dedução como despesas na apuração do Lucro Real.

Porém, havendo incorreções nos valores apresentados como despesas e aqueles escriturados no Livro Razão, e de terem sido glosadas contas ao invés de despesas, foi determinada diligência (fls. 486/487) sendo constatadas diversidades *in verbis* (fls. 543): "De acordo com o relatório fiscal de fls. 517/518, foi constatado, na diligência, que 'parte das contas relativas ao Banco Omega S/A (02/95) não consta do Livro Razão, bem como foram glosados saldos de conta que englobavam despesas já glosadas individualmente, gerando duplicidade de lançamentos'. O autor da diligência, no entanto, não indica quais valores estariam em duplicidade". A contribuinte também apresentou documentação de fls. 50/53 referente a valores glosados.

Por derradeiro, a DRJ verificou as incorreções da autuação e considerou a documentação apresentada como hábil e idônea compondo, desta forma, novos cálculos e apresentando como remanescente do lançamento de IRPJ o montante de R\$ 16.997,62 (planilha de fls. 548/549) e, referente à tributação reflexa (CSLL e IRRF), atribuiu o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz (planilhas de fls. 549/551)

Do exposto, a DRJ – Rio de Janeiro decidiu por dar parcial provimento à impugnação e, recorrendo de ofício, adotou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de Apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995



Processo nº : 15374.001412/2001-85
Acórdão nº : 101-95.109

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

GLOSA DE DESPESAS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa. O montante comprovado deve ser excluído do lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: CSLL e IRRF. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001412/2001-85
Acórdão nº : 101-95.109

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A demonstração em diligência promovida pela autoridade julgadora "a quo" evidenciou e trouxe aos autos novos elementos fáticos e documentais que elidem a pretensão fiscal. Ademais, a contribuinte também apresentou documentação de fls. 50/53 referente a valores glosados, sendo considerados idôneos e hábeis a comprovar as despesas, também para afastar parcialmente as glosas feitas pela autoridade fiscalizadora.

Como se trata de "glosa de despesas" que remanesceram parcialmente justificadas em diligência fiscal e em face aos documentos aceitos pela autoridade julgadora "a quo", para afastar a exigência fiscal, ainda que parcialmente, no que concerne a essa decisão sou por acompanhar o feito, sem reservas, a fim de negar provimento ao recurso de ofício, adotando, para reforço, as mesmas razões fáticas e documentais que justificaram a decisão reexaminada.

Eis como voto.

Sala de sessões, 10 de agosto de 2005

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO